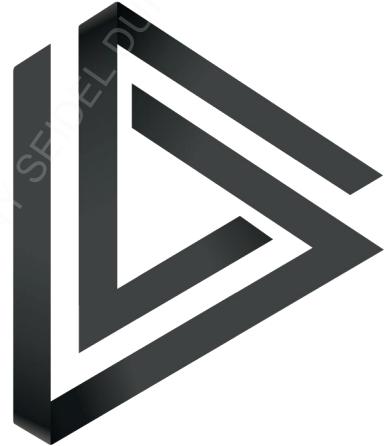


941 TAUANY
98893000
SANTOS-SP
www.santos.com.br
TURMA SÓ DELTA

@dedicacaodelta



DEDICAÇÃO**DELTA**

PARTIDOS POLÍTICOS

ART. 17, CRFB/88 – PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

ART. 17, CRFB/88 – PARTIDOS POLÍTICOS

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento **e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais**, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

ART. 17, CRFB/88 – PARTIDOS POLÍTICOS

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

II - tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

ART. 17, CRFB/88 – PARTIDOS POLÍTICOS

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão.

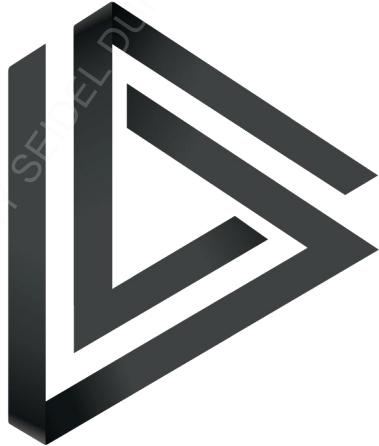
§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuênci a do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão.

ART. 17, CRFB/88 – PARTIDOS POLÍTICOS

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 117, de 2022)

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, **bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão** a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, **deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas**, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário.

@dedicacaodelta



DEDICAÇÃO DELTA

AÇÕES/REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS

REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS

A expressão "remédios constitucionais" designa determinadas garantias que consubstanciam meios colocados à disposição do indivíduo para salvaguardar seus direitos diante de ilegalidade ou abuso de poder cometido pelo Poder Público.

São instrumentos à disposição do indivíduo para que ele possa atuar quando os direitos e as próprias garantias são violadas.

São eles: *Habeas data*, *habeas corpus*, mandado de segurança, mandado de injunção, ação popular e a ação civil pública.

HABEAS CORPUS – art. 5º, LXVIII, CRFB/88

Art. 5º, LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

- Proteção ao direito de locomoção de pessoa natural, que alberga o direito de ir, vir e permanecer do indivíduo.
- Abrange tanto a ofensa ou ameaça DIRETA à liberdade de locomoção, quanto a INDIRETA/REFLEXA.
- HC é ação de natureza penal, de procedimento especial e é gratuito – art. 5º, LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

HABEAS CORPUS – art. 5º, LXVIII, CRFB/88

O habeas corpus pode ser:

- a) **repressivo (liberatório)**, quando o indivíduo já sofreu violação ao seu direito de locomoção, ou
- b) **preventivo (salvo-conduto)**, quando há apenas uma ameaça de que o seu direito de locomoção venha a ser violado.

HABEAS CORPUS – art. 5º, LXVIII, CRFB/88

- **LEGITIMIDADE ATIVA - UNIVERSAL**

Pode impetrar qualquer do povo, nacional ou estrangeiro, independentemente de capacidade civil, política ou profissional, estado mental, pode ingressar com habeas corpus, **em benefício próprio ou alheio (Impetrante x Paciente)**.

Pode ser impetrado por pessoa jurídica.

- **Não exige capacidade postulatória – Pode ser impetrado SEM ADVOGADO**

• O COATOR pode ser tanto AUTORIDADE PÚBLICA (delegado de polícia, juiz), como um PARTICULAR (ex. agente de um hospital que impede a saída de um paciente do local).

HABEAS CORPUS – art. 5º, LXVIII, CRFB/88

COMPETÊNCIA - O órgão competente para apreciar a ação de habeas corpus será determinado de acordo com a AUTORIDADE COATORA, em regra.

A Constituição Federal prevê algumas situações atribuindo previamente a competência a tribunais, em razão do paciente.

Ex. art. 102, I, d: o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores (...) – Presidente da República e Vice, Ministros de Estado.

HABEAS CORPUS – art. 5º, LXVIII, CRFB/88

Art. 142, § 2º, CF: Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.

Trata-se da impossibilidade de se analisar o mérito das punições disciplinares militares, mas CABE *HABEAS CORPUS* quanto à análise de **LEGALIDADE** da punição.

HABEAS CORPUS – art. 5º, LXVIII, CRFB/88

Art. 142, § 2º, CF: Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.

Trata-se da impossibilidade de se analisar o mérito das punições disciplinares militares, mas CABE *HABEAS CORPUS* quanto à análise de **LEGALIDADE** da punição.

HABEAS CORPUS COLETIVO

Não há previsão expressa no ordenamento jurídico;

Admitido pelo STF

Legitimados: por analogia, aplica-se o art. 12 da Lei nº 13.300/2016 (Lei do Mandado de Injunção):

- 1) o Ministério Público;
- 2) o partido político com representação no Congresso Nacional;
- 3) a organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano;
- 4) a Defensoria Pública.

STF. 2^a Turma.HC 143641/SP. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/2/2018 (Info 891)

HABEAS CORPUS – ENTENDIMENTOS SUMULADOS

SÚMULA 693, STF: Não cabe habeas corpus contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.

SÚMULA 694, STF: Não cabe habeas corpus contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública.

SÚMULA 695, STF: Não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade.

MANDADO DE SEGURANÇA – Art. 5º, LXIX, CRFB/88 e Lei 12.016/2009

Art. 5º, LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

NATUREZA JURÍDICA: Ação judicial de natureza residual, subsidiária, civil;

DIREITO LÍQUIDO E CERTO: é aquele que pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória. É um direito apto a ser exercitado no momento da impetração.

MANDADO DE SEGURANÇA – Art. 5º, LXIX, CRFB/88 e Lei 12.016/2009

LEGITIMIDADE ATIVA: detentor do direito, que pode ser pessoa natural, pessoa jurídica, Ministério Público, órgãos públicos despersonalizados que tenham capacidade processual (ex. Chefes do Executivo), etc.

LEGITIMIDADE PASSIVA – AUTORIDADE COATORA: autoridades públicas de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas;

Os dirigentes de pessoas jurídicas de direito privado, desde que eles estejam no exercício de atribuições do Poder Público (Ex. Concessionária de serviço público).

MANDADO DE SEGURANÇA – Art. 5º, LXIX, CRFB/88 e Lei 12.016/2009

O mandado de segurança pode ser:

REPRESSIVO: quando a ilegalidade ou abuso de poder já foram praticados.

Prazo: é de 120 dias, contado da ciência, pelo interessado, do ato a ser impugnado.

O prazo é **DECADENCIAL**.

PREVENTIVO: quando estivermos diante de ameaça a violação de direito líquido e certo do impetrante.

Não há prazo para impetração.

MANDADO DE SEGURANÇA – Art. 5º, LXIX, CRFB/88 e Lei 12.016/2009

COMPETÊNCIA: dependerá da categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, sendo definida nas leis infraconstitucionais, bem como na própria Constituição Federal.

ATENÇÃO!

SÚMULA 510, STF: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.

MANDADO DE SEGURANÇA – ENTENDIMENTOS SUMULADOS

Súmula 628-STJ: A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado;
- b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e
- c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.

Súmula 266, STF: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

Súmula 268-STF: Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – Art. 5º, LXX, CRFB/88

Art. 5º, LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

O mandado de segurança coletivo é direcionado à defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos, contra ato, omissão ou abuso de poder por parte de autoridade

Direitos coletivos (transindividuais): de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

Direitos individuais homogêneos: os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – Art. 5º, LXX, CRFB/88

Súmula 629/STF - A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL: o legitimado ativo age em nome próprio, na defesa do direito alheio (dos substituídos).

Súmula 630/STF - A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

MANDADO DE INJUNÇÃO - Art. 5º, LXXI, CF/88

Art. 5º, LXXI, CF/88 - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdade constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

Remédio constitucional à disposição de qualquer um que se sinta prejudicado pela **falta de norma regulamentadora**, sem a qual resulte inviabilizado o exercício dos direitos, liberdades e garantias constitucionais.

Instrumento de controle **concreto/incidental**.

O Mandado de Injunção é cabível nas omissões decorrentes de **NORMAS CONSTITUCIONAIS DE EFICÁCIA LIMITADA**.

Omissão pode ser **TOTAL** ou **PARCIAL**.

MANDADO DE INJUNÇÃO - Art. 5º, LXXI, CF/88

LEGITIMIDADE ATIVA: as pessoas naturais ou jurídicas que se afirmam titulares dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

LEGITIMIDADE PASSIVA: Órgãos ou autoridades públicas que têm obrigação de legislar, mas estejam omissos quanto à elaboração de norma regulamentadora, inclusive o Presidente da República, no tocante às competências exclusivas do art. 61, CF/88.

COMPETÊNCIA: disciplinada na própria Constituição Federal e variam de acordo com o órgão ou a autoridade responsável pela edição da norma regulamentador.

MANDADO DE INJUNÇÃO – EFEITOS DA DECISÃO - TEORIAS

CORRENTE NÃO CONCRETISTA – a decisão em MI declara em mora o legislador, não podendo concretizar o direito cujo gozo encontrava-se impedido em apreço a separação de poderes.

CORRENTE CONCRETISTA – a decisão deve, além de declarar em mora o legislador, implementar o direito, até que seja editada a norma regulamentadora.

CORRENTE CONCRETISTA INTERMEDIÁRIA – o Poder Judiciário declara a mora o legislador, concedendo prazo para edição da lei. Após o prazo, se não editada a norma, o Poder Judiciário fixa as condições necessárias à implementação do direito.

MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO

Lei nº 13.300/2016 regula os termos do MI coletivo;

No MI coletivo, os direitos, liberdades e prerrogativas protegidos são os pertencentes, indistintamente, a uma coletividade indeterminada de pessoas ou determinada por grupo, classe ou categoria.

LEGITIMADOS – art. 12, Lei 13.300/2016

I - pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático ou dos interesses sociais ou individuais indisponíveis;

II - por PARTIDO POLÍTICO COM REPRESENTAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas de seus integrantes ou relacionados com a finalidade partidária;

III - por ORGANIZAÇÃO SINDICAL, ENTIDADE DE CLASSE ou ASSOCIAÇÃO legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas em favor da totalidade ou de parte de seus membros ou associados, na forma de seus estatutos e desde que pertinentes a suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial;

IV - pela DEFENSORIA PÚBLICA, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal .

HABEAS DATA – Art. 5º, LXXII

LXXII - conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

NÃO CONFUNDIR: com o direito de obter certidões (art. 5.º, XXXIV, “b”), ou informações de interesse particular, coletivo ou geral (art. 5.º, XXXIII) – nesses casos, o remédio constitucional será o Mandado de Segurança.

HABEAS DATA – Art. 5º, LXXII

LEGITIMIDADE ATIVA: Pode ser ajuizado por qualquer pessoa física, brasileira ou estrangeira, pessoa jurídica e órgãos despersonalizados.

Ação PERSONALÍSSIMA: somente o titular do direito pode ajuizá-la.

De JURISDIÇÃO CONDICIONADA: para impetrar *habeas data*, deve ter ocorrido o **PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO** e a **NEGATIVA OU OMISSÃO** pela autoridade administrativa.

Ação GRATUITA.

AÇÃO POPULAR – Art. 5º, LXXIII

Art. 5º, LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

AÇÃO POPULAR – Art. 5º, LXXIII

- Somente **CIDADÃO** pode propor - pessoa no gozo dos seus direitos políticos.

Súmula 365/STF: Pessoa jurídica não tem legitimidade para propor ação popular.

- **Necessita de advogado**, caso o cidadão não tenha capacidade postulatória;
- **Regra**: isento de custas, SALVO comprovada má-fé.
- **Pode ser**:

PREVENTIVA - ajuizada antes da prática do ato, visando impedir a consumação de um ato lesivo ao patrimônio público;

REPRESSIVA – ajuizada após a ocorrência da lesão, quando já há um dano causado ao patrimônio público.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Lei nº 7.347/85

A ação civil pública consiste em uma garantia constitucional prevista em lei própria, que busca proteger direitos de 3^a geração.

Tutela direitos difusos e coletivos, bem como direitos individuais indisponíveis, como: meio ambiente, direito do consumidor, ordem econômico, ordem urbanística, entre outros.

LEGITIMADOS: Ministério Público; Defensoria Pública; União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.